



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16587.000117/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.967 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente GEORGE SILVA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM DEPENDENTE. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

ALEGADO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE LESAR O ERÁRIO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DAS MULTAS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO CARF.

Para que fosse possível atender o pleito do recorrente, de desconstituir o crédito tributário e as respectivas multas, em razão da inexistência de dolo no cometimento dos erros que levaram aos registros das deduções incabíveis, seria necessário lançar mão de técnicas próprias do controle de constitucionalidade, o que é vedado no âmbito do CARF (Súmula 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.967 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16587.000117/2010-60

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 21ª Turma da DRJ/SP1 (1649.449 – fls. 47-52), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas, de instrução e com dependente.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

Mantêm-se as glosas de deduções com dependentes esposa e filho que apresentaram declaração de ajuste anual em separado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa de dedução de despesas com instrução de filho que constou como dependente da esposa do contribuinte e, para o qual o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a despesa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA.

Mantém-se a glosa de despesa médica com plano de saúde, tendo como titular a esposa do contribuinte, a qual apresentou declaração de ajuste anual em separado.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2009, Ano Calendário 2008, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, após deferimento parcial de Solicitação de Retificação de Lançamento, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de:

- a) Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 3.311,76, referente a Francisca das Chagas de Souza que apresentou declaração de ajuste anual em separado e Gregori Georges Marcelino de Souza que foi incluído como dependente daquela;
- b) Dedução Indevida de Despesa com Instrução, no valor de R\$ 2.496,00, por referir-se a Gregori Georges Marcelino de Souza que constou como dependente de Francisca das Chagas de Souza;
- c) Dedução indevida de Despesa Médica, no valor de R\$ 5.196,00, referente ao Plano de Saúde Unimed Guarujá em nome de Francisca das Chagas de Souza que declarou em separado.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 05/10.

O contribuinte foi cientificado da exigência e dentro do prazo regulamentar contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/03 e documentos de fls. 14/18, alegando, em síntese que teve despesas com instrução de sua filha Glendali Georgia Marcelino de Souza, apresentando contrato de prestação de serviço com instituição de ensino e requerendo cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Conhecemos da impugnação apresentada com observância do prazo legal e demais requisitos de admissibilidade.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, mediante dedução, na forma prevista em lei, de determinadas despesas efetuadas durante o ano-calendário.

A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, conforme legislação específica e constante da notificação de lançamento.

Vejamos o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, com grifos nossos, acerca das deduções de despesas médicas, de dependentes e de instrução:

Dedução de Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Dedução de Despesas com Instrução

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os **pagamentos** efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do **contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Art. 73. Todas as deduções estão **sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

[...]

Dedução de Despesas Médicas

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

O contribuinte apresenta Contrato de Prestação de Serviços com o Instituto Adventista de Ensino tendo como beneficiária a aluna Glendali Geórgia Marcelino de Souza, às fls. 14/17 e, às fls. 18 Certidão de Nascimento da filha Glendali.

Os documentos apresentados não alteram o lançamento posto que:

- a) A glosa de despesa com instrução refere-se ao filho do contribuinte Gregori Georges Marcelino de Souza e não à Glendali Geórgia Marcelino de Souza. O filho Gregori foi declarado como dependente da esposa do contribuinte Francisca das Chagas de Souza. O contribuinte não apresentou documentos hábeis relativos à despesa com instrução do filho Gregori;
- b) A glosa de despesa de dependentes referem-se ao filho Gregori e à esposa Francisca, a qual apresentou declaração de ajuste anual em separado, incluindo Gregori Georges como seu dependente;
- c) A glosa de despesa médica refere-se ao plano de saúde Unimed Guarujá, tendo como titular a esposa Francisca que apresentou declaração de ajuste anual em separado.

O Perguntas e Respostas disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao ano-calendário 2008, assim dispôs:

PLANO DE SAÚDE —DECLARAÇÃO EM SEPARADO

358 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

FILHO NÃO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO

359 - São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de filho não incluído como dependente na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente. Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução:

1 - pagas pelo declarante referentes a alimentandos desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, observados os limites legais;

2 - referentes a filho que esteja sendo declarado como dependente por um dos cônjuges ainda que os recibos tenham sido emitidos em nome de outro cônjuge.

Como se pode observar, as despesas de instrução com o filho Gregori poderiam ser deduzidas na declaração do contribuinte desde que devidamente comprovadas, o que não ocorreu, pois não consta dos autos a comprovação dos pagamentos de despesas a esse título, em nome do filho Gregori.

Quanto aos dependentes declarados Francisca e Gregori, não há como o contribuinte beneficiar-se de tal dedução em face de ambos constarem de declaração de ajuste anual apresentada em separado.

Quanto à despesa médica com o plano de saúde da esposa, no ano-calendário de 2008, o contribuinte não pode beneficiar-se da dedução pelo fato de a esposa ter apresentado declaração de ajuste anual em separado.

Portanto, mantém-se as glosas de despesas de dependentes, médicas e de instrução lançada.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto pela **improcedência** da impugnação, **mantendo o crédito tributário apurado.**

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração por informar deduções indevidas;
 - b) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se a ausência de intensão em lesar o Erário permite a desconstituição do crédito tributário e das normas individuais e concretas punitivas.

O recorrente argumenta, textualmente (fls. 60):

Informo que a inclusão indevida de dependente e a dedução indevida de despesa de instrução e dedução indevida de despesa médica ocorreu devido a tentativa que fiz de declarar eu mesmo meu Imposto de Renda sem a devida experiência, conhecimento e prática em executar o programa e aplicar os códigos e itens corretos para cada ação da declaração. Em anos anteriores contratei os serviços de uma pessoa habilitada que fez sem erros. Hoje, após as duas declarações que motivam este processo, aprendi e certamente não devo repetir o erro. Portanto, este recurso visa solicitar o entendimento deste Conselho para este fato e confessar que não tive intenção de lesar o Fisco. Por isso, entro com o recurso com intenção de solicitar encarecidamente a exclusão desta multas, taxas e correções, ou seja, desejo pedir o cancelamento desta dívida imputada pela Receita, prometendo agir com extremo rigor nas minhas próximas Declarações de Imposto de Renda.

O ordenamento jurídico não possui uma norma que permita a desconstituição do crédito tributário, motivada pelo cometimento de erro não intencional.

Para que fosse possível acolher o pedido do recorrente, seria necessário interpretar o direito positivo com o apoio de técnicas análogas à derrotabilidade ou à interpretação segundo a Constituição, típicas do controle de constitucionalidade, o que é vedado no âmbito do controle administrativo da validade do crédito tributário (Súmula CARF 02).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-004.967 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16587.000117/2010-60